

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 728/XIV/2ª (IL) - ALTERA A LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO)

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A presente iniciativa pretende proceder à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, considerando, sobretudo, a redação que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

Com efeito, é entendido que a Lei Orgânica de agosto de 2020 alterou diversas matérias que, não levantando questões de constitucionalidade, dificultam as condições de candidatura dos grupos de cidadãos independentes.

Assim, são propostas alterações à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, de modo a que:

- a) Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal possam apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho. (art. 19º n.º 5)
- b) O Tribunal competente para a receção da lista possa promover por amostragem a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa. (art. 19º n.º 8)
- c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores possa integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, *nos termos do proposto na alínea a)*. (art. 23º n.º 4, alínea c))
- d) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho sejam distintos, salvo nos casos dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, *nos termos do proposto na alínea a)*. (art. 23º n.º 4, alínea e))

POSIÇÃO DA ANMP

- Assume-se como princípio geral e preconiza-se que não devem ser criadas exigências acrescidas que, pela sua natureza, obstaculizem e limitem a participação política e eleitoral dos cidadãos e a prática da democracia a nível local;



- **No entanto, surpreende que a poucos meses da realização das eleições autárquicas sejam propostas modificações à lei eleitoral em aspetos que mereceram, ainda há pouco tempo, um grande consenso, tendo levado à sua aprovação e à publicação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, mantendo-se, aliás, válidas e atuais as questões então colocadas pelos intervenientes no processo legislativo, designadamente pela Comissão Nacional de Eleições (CNE);**
- **Defende-se, ainda, que as normas aplicáveis ao processo eleitoral devem ser constantes e duradouras, de modo a permitir a estabilidade na realização das eleições autárquicas.**
- **A ANMP pronuncia-se desfavoravelmente relativamente ao projeto de diploma, por entender que a aprovação das respetivas propostas não se configura uma prioridade, sendo as mesmas desnecessárias ao sistema democrático.**

Associação Nacional de Municípios Portugueses

23 de março de 2021